



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001327/2011-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.354 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LEINAD JUNGER MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL.

Pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, devidamente comprovada nos autos.

IRPF. PAIS DIVORCIADOS. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES LIMITADA AO CONTRIBUINTE QUE FICAR COM A GUARDA NOS TERMOS ESTABELECIDOS JUDICIALMENTE. § 3º DO ART. 35 DA LEI 9.250/95.

No caso de filhos de pais divorciados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, consoante regra o § 3º do art. 35 da Lei nº 9.250/95.

DESPESAS MÉDICAS. REFERÊNCIA NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS FORNECIDO PELA FONTE PAGADORA. PROVA INSUFICIENTE.

A mera referência de desconto realizado a título de despesas médicas, realizada no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, não se traduz em prova suficiente para a sua dedutibilidade, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado) e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 24.523,67 relativo ao ano-calendário 2004.

O lançamento decorreu da constatação das infrações de deduções indevidas de dependentes, despesas médicas, instrução e pensão alimentícia, bem como de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 7/14). Registre-se que, devidamente intimado para esclarecimentos no curso do procedimento fiscal, o contribuinte ficou silente.

Após enfrentar questões atinentes à tempestividade da impugnação, o contribuinte trouxe, como razão de mérito, a justificativa de que seu filho Marnad, que sempre fazia suas declarações pelo computador, cometera enganos. Pediu, ao final, o cancelamento do débito fiscal, juntando documentos (fls. 3/5 e fls. 15/41).

A primeira instância julgadora acatou as despesas médicas de fls. 19/23, a pensão alimentícia paga a Daniel Ramanasi Teixeira Maia, e cancelou a exigência relativa à omissão de rendimentos, mantendo o restante do lançamento.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/5/2012, arguindo, em síntese, que:

- o valor das pensões recebidas é de R\$ 30.097,38, constante no Comprovante de Rendimentos do ano-calendário 2004;

- não foi reconhecido o valor de R\$ 589,94 de despesas médicas, mencionado no dito comprovante;

- que o filho Daniel estava sob sua guarda legal, que a mãe recebia pensão alimentícia, e que o filho Marnad e os demais foram reconhecidos como dependentes na Declaração do Exercício 2006 para as devidas deduções, morando com ele até mesmo quando atingiram a idade de 24 anos.

Junta documentos e demanda ao final que sejam reconhecidos seus filhos como dependentes para fins de deduções, e também as informações sobre despesas médicas fornecidas no Comprovante de Rendimentos do ano-calendário 2005 e "os descontos previdenciários de seu filho Marnard informados pela empresa Thermadyne no valor de R\$".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, convém esclarecer que o litígio posto nos presentes autos diz respeito às deduções informadas pelo contribuinte em sua DIRPF/2005 e glosadas pela fiscalização, não versando, por conseguinte, sobre eventuais informações constantes em outras declarações do referido ou de outro sujeito passivo.

Inexiste, assim, interesse-utilidade de agir no que toca aos pedidos formulados na peça recursal referentes ao ano-calendário 2005 e à declaração de seu filho Marnard.

Da pensão alimentícia.

Dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Pensão Alimentícia

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

§1.º-A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2.º-O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3.º-Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

(...)

O documento de fl. 29 atesta que o contribuinte é divorciado de Márcia Conforti Junger Maia desde, ao menos, junho de 1990, porém foi acostada aos autos a decisão judicial decretando o divórcio e ditando os termos do pagamento das pensões que foram, posteriormente, objeto de dedução na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Em sede de recurso voluntário foi juntada decisão datada de 6/5/1983 fixando alimentos provisórios em 1/3 do ganho líquido do notificado, não havendo qualquer referência aos beneficiários desses pagamentos. Também foi colacionada sentença datada de 22/10/2004, segundo a qual o menor Daniel Ramanasi Teixeira passou a ficar sob a guarda de seu genitor.

Não havendo sido comprovada a existência de decisão judicial impondo o dever do contribuinte de pagar pensão alimentícia à Márcia Conforti Garcia e Angelita de Salles Teixeira, cabe manter a glosa levada a efeito no particular.

Da dedução com dependentes e com instrução.

A matéria é regradada pelo art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - VII - (omissis)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. (grifei)

Sendo Marnard Conforti Junger Maia, CPF nº 096.214.337-54, e Nadmar Conforti Junger Maia, CPF nº 096.214.847-02, filhos do recorrente com Márcia Conforti Junger Maia (fls. 16 e 17), e havendo esses genitores se divorciado, conforme anteriormente mencionado, somente poderiam ser considerados como dependentes do contribuinte caso tivessem eles ficado sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos da lei.

Não havendo sido apresentados documentos da espécie que assim o comprove, é de rigor manter a glosa realizada pela fiscalização, permanecendo insubsistentes, conseqüentemente, as despesas de instrução atinentes a tais dependentes.

No que tange a Daniel Ramanasi Teixeira Junger, merece ser lembrado que o acórdão *a quo* já reconheceu a dedução de despesas com pagamento de pensão alimentícia feitas em seu benefício. Não prospera, por conseguinte, a consideração concomitante da qualidade de dependente, para o ano-calendário 2004, relativa a essa mesma pessoa física.

Nessa esteira, deve ser mantida a respectiva glosa de dedução com dependente informada na DIRPF/2005, e da correspondente dedução com despesas de instrução.

Das despesas médicas.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

O contribuinte pleiteia que sejam admitidas deduções de despesas médicas no montante de R\$ 589,84, escoradas no documento de fl. 18 - Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2004, no qual está

consignado como informação complementar que foi efetuado, sobre os rendimentos, desconto desse valor a título de "Despesas Médico-Odonto-Hospitalar".

Entretanto, dita referência em comprovante de rendimentos não se traduz em comprovação do pagamento de despesas médicas nos termos da legislação supra transcrita, não especificando as prestações de serviços realizadas, os profissionais envolvidos, e, ainda que se suponha tratar-se de pagamento a plano de saúde vinculado à fonte pagadora, não há sequer menção dos beneficiários, o que por si só já impede a dedução do aludido valor no cômputo do imposto de renda do ano-calendário de 2004.

Como fecho, merece ser lembrado que compete ao contribuinte manter em boa guarda os documentos que lastreiam as deduções pleiteadas para fins de sua comprovação junto à autoridade lançadora, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, no art. 7º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, e no art.4º do Decreto-lei nº 352 de 17 de junho de 1968, o que não se verificou no caso concreto.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson